



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:  
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300208-  
80.2015.8.24.0020/SC**

**AUTOR:** CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

**RÉU:** COMIN & CIA LTDA

## **SENTENÇA**

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A ajuizou, em 15/01/2015, pedido de FALÊNCIA em face de COMIN & CIA LTDA, alegando que a ré não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapassou o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido (evento 62 - petição 1/3).

Recebida à inicial, foi determinada a citação da ré (evento 62 - decisão 103)

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (evento 63), alegando, preliminarmente, carência de ação, devendo os créditos serem habilitados na recuperação judicial e ausência de protesto para fim falimentar. No mérito, alegou a má-fé do autor ao utilizar o pedido de falência como meio indireto de cobrança de seu crédito. Requereu, ainda, a revisão do contrato, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, afastando a mora contratual (evento 63).

Em réplica, o autor reafirmou os argumentos da inicial (evento 62 - petição 172/187).

Manifestação da administradora judicial pela extraconcursalidade do crédito (evento 62 - petição 192/196).

Manifestação do Ministério Público pela falta de pressuposto processual ante a ausência de protesto para fim falimentar (evento 62 - Parecer 197/199).

Proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de protesto para fim falimentar (evento 62 - Sentença 200/204).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

Apresentada apelação (evento 65), o Tribunal de Justiça acolheu o pleito do recorrente para reformar a sentença, afastando a necessidade de protesto especial para fins falimentares e determinando o prosseguimento do feito (evento 62 - Acórdão 420/448).

Designada audiência de conciliação, as partes requereram o cancelamento da audiência e o julgamento antecipado da lide.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência da ré.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A preliminar de falta de pressuposto processual pela ausência de protesto especial para fins falimentares já restou afastada pelo Acórdão do evento 62 - Acórdão 420/448.

Da mesma forma, há que se afastar a alegação de que os créditos deveriam ser habilitados na recuperação judicial. Isso porque se trata de crédito extraconcursal uma vez que a recuperação judicial da ré foi protocolada em 06/03/2012, enquanto que o contrato que fundamenta o pedido de falência foi firmado em 13/08/2012, ou seja, após o pedido de recuperação judicial.

Assim, afasto as preliminares levantadas pela ré e passo à análise do mérito.

Requeru a ré, em contestação, o afastamento da mora com fundamento na revisão do contrato objeto dos autos e, conseqüentemente, a improcedência do pleito autoral.

Sabe-se que não há óbice à apreciação de pedido de revisão de cláusulas contratuais aduzido como matéria de defesa em sede de contestação.

Todavia, a ré deveria ter se desincumbido do ônus da impugnação específica.

Nesse sentido.

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE*

**0300208-80.2015.8.24.0020**

**310020456610.V34**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

*EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.*

*1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013.*

*2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo.*

*3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.*

*4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC.*

*5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.*

*(REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (Grifo nosso).*

Vê-se da contestação que a ré alegou, genericamente, a nulidade de cláusulas contratuais sem discriminar, pormenorizadamente, as cláusulas que pretendia controverter.

Ademais, não quantificou o valor que entendia devido, violando o previsto no art. 285-B, *caput*, do CPC/1973 (vigente à época).

*Art. 285-B - Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.*

Embora o artigo supracitado refira-se à petição inicial, o mesmo entendimento deve ser aplicado à contestação quando apresentado como matéria de defesa.

Tanto é genérica a impugnação que a ré impugnou a taxa de juros anual superior a 12% (doze por cento), sem sequer verificar no contrato que a taxa de juros efetiva era de 6,17% (seis vírgula dezessete por cento) ao ano, ou seja, bem menor do que a alegada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

*A impugnação genérica equivale a ausência de impugnação, porquanto o magistrado não poderá rever de ofício as cláusulas não especificamente impugnadas, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*Súmula 381/STJ - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

Logo, ante a ausência de impugnação específica, deixo de analisar o pedido de revisão de contrato apresentado em sede de contestação.

No mais, tendo em vista que a ré, sem relevante razão de direito, não pagou no vencimento a obrigação constante do contrato cuja soma ultrapassa a 40 (quarenta) salários mínimos, forçoso decretar a sua quebra, com base no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, DECRETO a falência (art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005), na presente data, da empresa **COMIN & CIA LTDA.**, fixando o termo legal como sendo o dia 29/09/2014 (90 dias antes do protesto por falta de pagamento realizado em 27/11/2014), nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005.

A teor do art. 99, IX, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio como administradora judicial a sociedade empresária GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, para demais informações.

Determino a intimação da devedora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, da Lei n.º 11.101/05).

Após, dê-se vista à administradora judicial para manifestação acerca da relação apresentada pela falida no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo aos autos, republique-se a sentença juntamente com a nova relação de credores apresentada pela administradora judicial, para que os credores das devedoras, a teor do contido no art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/200, fiquem cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

falida, de modo digital, no site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, na aba documentos (art. 7.º, § 1.º, c/c art. 99, V, ambos da Lei n. 11.101/05). Endereço atual da administradora judicial nomeada: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>> para demais informações.

Fica intimada a devedora para que cumpra as obrigações impostas no art. 104 da LRF, sob pena de crime de desobediência (I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas aquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005.

Deverá ser efetuada a lacração dos estabelecimentos comerciais da sociedade empresária devedora, nos termos do art. 99, XI, c/c art. 109, ambos da Lei n.º 11.101/2005, autorizando desde já, se necessário for, reforço policial para cumprimento da medida.

Dispensar, por ora, a convocação de Assembleia Geral de Credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial para que proceda com a anotação da falência no registro das sociedades empresárias devedoras, passando a constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005.

Oficie-se da mesma forma aos Cartórios de Registros de Imóveis das localidades em que a falida tenha estabelecimento, bem como ao Detran, a fim de que prestem informações a respeito da existência de bens em nome da falida.

Oficie-se, também, à Receita Federal solicitando informações acerca das declarações de imposto de renda da falida dos últimos 5 (cinco) anos, visto que o sistema Infojud não possui tais informações atualizadas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

Efetue-se a consulta ao Banco Central via Sisbajud, nos termos do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005.

Defiro, após a manifestação da devedora (a qual deverá ser intimada no prazo máximo de 2 dias), que a administradora judicial possa realizar acordos nas reclamações trabalhistas, de modo a permitir a imediata habilitação dos créditos trabalhistas perante o juízo falimentar, à luz do que dispõe o art. 22, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, cumpre ressaltar que as habilitações de crédito realizadas pelos credores nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, deverão conter as informações mencionadas no art. 9º da mesma Lei, ressaltando-se, desde já, que o valor do crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (art. 9º, II, da LRF)<sup>1</sup>.

P.R.I.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310020456610v34** e do código CRC **2ccdea3e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS  
Data e Hora: 26/1/2022, às 14:17:30

---

1. Na hipótese de o crédito, embora existente anteriormente à falência ou à recuperação, ter sido calculado com base em data posterior, deverá ser descontado do valor o montante de atualização monetária até a data da quebra ou do pedido de recuperação. A justificativa da dedução dos valores é decorrência de que será aplicada, por ocasião do pagamento do referido crédito, nova correção monetária ao valor obtido e desde a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento. Os juros e demais encargos também apenas são incidentes até a decretação da falência ou distribuição do pedido de recuperação judicial. Tanto os juros remuneratórios quanto os moratórios ficarão limitados na falência. [...] Os juros posteriores à decretação da falência apenas serão exigíveis em face da Massa Falida se houver ativo para a satisfação das obrigações principais de todos os credores (art. 124) (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pgs. 95/96).

**0300208-80.2015.8.24.0020**

**310020456610.V34**